



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0008.4/2020



Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que “Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte.

Art. 1º O § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 465, de 03 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 9º As decisões serão tomadas pela maioria dos votos, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte em casos de empate.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
.....

II – não for unânime.
.....

§ 6º Aplicam-se ao Recurso Especial, as regras previstas para o Recurso Ordinário, especialmente a decisão favorável ao contribuinte em casos de empate, nos termos do § 9º do art. 29.

..... (NR)”

Art. 3º Os termos desta Lei, exercem efeito vinculante, independentes de regulamentação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Milton Hobus

Lido no expediente
020ª Sessão de 28/04/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
()
()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresento, tem o objetivo de abolir o voto de desempate, o chamado voto de minerva, no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, em similaridade ao aprovado recentemente na esfera federal, nos termos da Lei federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que assim prevê:

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

Há tempos o contribuinte tem sido negligenciado. O Tribunal Tributário deveria ser, não só na teoria, mas também na prática, um órgão paritário, ou seja, formado por servidores da Fazenda e por civis em igualdade numérica de representação.

Ocorre que os Presidentes das Turmas, responsáveis pelo voto de minerva, são todos indicados pelo próprio Fisco, o que deturpa por completo e anula a paridade nas votações.

A jurisprudência dos Tribunais Tributários do País revela uma quebra de princípios da Administração Pública, justamente em razão do voto de minerva, funcionando, assim, como um tribunal de exceção permanente e com viés arrecadatório.

Institutos de pesquisa, como FGV e IBET, apontam que, entre os anos de 2000 e 2015, cerca de 75% dos julgamentos do Carf foram favoráveis ao Fisco, e 100% dos votos de minerva desempatarem os julgamentos em desfavor do contribuinte, inclusive alterando a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou contrariando posicionamento majoritário das Turmas Ordinárias. Ou seja, há algo muito errado e incompatível com os princípios da proporcionalidade, impessoalidade e legalidade, todos regentes da Administração Pública.

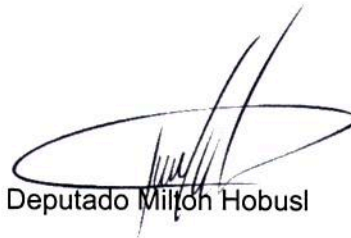
Dados apontam que, em Santa Catarina, os números são ainda mais desfavoráveis ao contribuinte.



O que se espera é a mudança nesse parâmetro. A Corte Tributária não pode funcionar dessa forma, como um tribunal de exceção permanente e com viés arrecadatório, com a incumbência de, sempre em caso de empate, produzir julgamentos com mera capa de legalidade, francamente previsíveis em favor do Fisco.

Os processos administrativos no Tribunal Administrativo Tributário (TAT/SC) são julgados, sistematicamente, na sua ampla maioria, em favor do Estado, desrespeitando importantes precedentes favoráveis aos contribuintes.

Nesse sentido e seguindo o exemplo da evolução legislativa federal, recentemente publicada, materializada na acima referida Lei federal nº 13.988/2020, solicito a análise atenta e célere dos meus Pares, para que a proposta seja inserida, o quanto antes, no ordenamento jurídico catarinense.



Deputado Milton Hobus